RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005848-44.2017.8.26.0037 Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: José Pereira dos Santos

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz de Direito: Dr. PAULO LUIS APARECIDO TREVISO

Vistos etc.

JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS promove ação de cobrança securitária - DPVAT - invalidez permanente contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, partes qualificadas nos autos, e expõe que: a) sofreu um acidente de trânsito que lhe causou graves lesões, remanescendo sequelas permanentes, fazendo jus ao recebimento da indenização por invalidez permanente; b) entende que possui direito ao recebimento de indenização referente ao DPVAT, no valor máximo permitido (R\$ 13.500,00). Requer a procedência da ação com a condenação da requerida no pagamento da indenização indicada, afora os ônus da sucumbência. Instrui a inicial com documentos.

Contestação a fls. 20/51, acompanhada de documentos, pela qual a requerida suscita as preliminares de inépcia da inicial, e de falta de interesse de agir do autor. Quanto ao mérito, aduz que não restou comprovado o nexo causal entre o acidente e a lesão noticiada, tampouco que esta teria invalidado permanentemente o autor, sendo que eventual indenização deve ser fixada com base no grau de incapacidade da vítima nos moldes, da Tabela Susep. Requer a extinção ou a improcedência da ação, ou no caso de eventual condenação, que sejam observados os critérios retro indicados.

Houve réplica, e saneado o feito, fixando-se os pontos da controvérsia (fls. 118), vieram para os autos o laudo de fls. 182/188 e os esclarecimentos de fls. 209/211, sobre os quais as partes foram cientificadas.

Razões finais apenas da ré a fls. 223/224, com as quais analisou a prova obtida, e reiterou seus anteriores pronunciamentos.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

A ação é improcedente.

Consoante o laudo médico e os esclarecimentos prestados pelo perito, não foi constatada qualquer redução nem incapacidade para as atividades habituais exercidas pelo autor, decorrentes do acidente noticiado nos autos, com o registro de que o *expert* foi categórico ao afirmar que a artrose que acomete o requerente em joelhos, quadris e coluna lombar é derivada não do revés sofrido, e sim de processo degenerativo.

Assim, a despeito da ocorrência do acidente ser fato incontroverso nos autos, para o reconhecimento do direito do requerente à indenização correspondente era imprescindível a prova da existência do dano e da incapacidade, com o escopo de enquadramento nos casos previstos na tabela de indenização por invalidez permanente, parcial ou total, por acidente de veículo.

Registre-se que não basta ter ocorrido o acidente; para o recebimento da indenização pleiteada na inicial é imprescindível que a vítima tenha sofrido danos físicos que a impeçam de exercer atividade ou que dificultem seu trabalho. Como não há prova da sequela e da sua consequência, o decreto da improcedência da ação é de rigor.

Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - Interposição contra sentença que julgou improcedente a ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT. Laudo pericial conclusivo. Inexistência de incapacidade para exercer atividades laborativas normais. Sentença mantida. Apelação não provida". (Apelação nº 0131293-75.2009.8.26.0100, 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mario A. Silveira, j. 2 de fevereiro de 2015).

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** esta ação e o faço para condenar o autor no pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios do patrono adverso, estes de 10% sobre o valor dado à causa. Custas e honorários advocatícios, contudo, serão dele exigidos apenas nas hipóteses do artigo 98, § 3º do CPC e da Lei 1.060/50.

P.I.

Araraguara, 05 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA